SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 222048 - PB (2026/0213778-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DEBORA KALINE PAIVA NUNES
ADVOGADO	:	CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
AGRAVADO	:	VICENTE VANDERLEY DE PAULA LOPES
ADVOGADOS	:	ANA KARLA COSTA PEREIRA - PB019331
		WELLINTON TEODOSIO DOS SANTOS JUNIOR - PB028818
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ILDEMAR EGGER JUNIOR - DF036018
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INCIDENTE INADEQUADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre juízo estadual, no qual tramita ação de imissão na posse de imóvel arrematado, e juízo federal, onde se discute, em ação anulatória de leilão, a validade dos atos de consolidação da propriedade em face de empresa pública federal.

2. As ações tramitam concomitantemente, tendo o juízo estadual afastado a necessidade de suspensão da ação de imissão na posse por alegada prejudicialidade externa. Posteriormente, a

Documento eletrônico VDA61265207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 12:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: cfab714b-42a7-4da7-aad7-48cbe60bec34

ação de imissão na posse transitou em julgado após homologação de transação, inexistindo risco de decisões conflitantes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a configuração do conflito de competência; (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suspender a tramitação da ação de imissão na posse ou revisar decisões.

III. Razões de decidir

4. O conflito de competência, conforme o art. 66 do Código de Processo Civil, exige manifestação expressa de dois ou mais juízos que se declarem competentes ou incompetentes para a mesma causa, ou controvérsia sobre reunião ou separação de processos; inexistente manifestação contraditória entre os juízos estadual e federal.

5. A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e causas de pedir distintos (posse versus validade de leilão), o que afasta a prejudicialidade externa robusta e autoriza a tramitação independente.

6. O trânsito em julgado da ação possessória por homologação de transação elimina risco de decisões conflitantes e reforça os argumentos anteriormente lançados acerca inexistência de atuação conflitiva.

7. O incidente de conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem como instrumento para suspender processos ou revisar decisões, por ter finalidade estrita de solucionar controvérsias sobre competência jurisdicional, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

8. Agravo não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61265207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 12:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: cfab714b-42a7-4da7-aad7-48cbe60bec34

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61265207 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 12:20:03
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: cfab714b-42a7-4da7-aad7-48cbe60bec34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 222048 - PB (2026/0213778-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	DEBORA KALINE PAIVA NUNES
ADVOGADO	:	CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
AGRAVADO	:	VICENTE VANDERLEY DE PAULA LOPES
ADVOGADOS	:	ANA KARLA COSTA PEREIRA - PB019331
		WELLINTON TEODOSIO DOS SANTOS JUNIOR - PB028818
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
		ILDEMAR EGGER JUNIOR - DF036018
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. IMISSÃO NA POSSE. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS. INCIDENTE INADEQUADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre juízo estadual, no qual tramita ação de imissão na posse de imóvel arrematado, e juízo federal, onde se discute, em ação anulatória de leilão, a validade dos atos de consolidação da propriedade em face de empresa pública federal.

2. As ações tramitam concomitantemente, tendo o juízo estadual afastado a necessidade de suspensão da ação de imissão na posse por alegada prejudicialidade externa. Posteriormente, a

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

ação de imissão na posse transitou em julgado após homologação de transação, inexistindo risco de decisões conflitantes.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a configuração do conflito de competência; (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suspender a tramitação da ação de imissão na posse ou revisar decisões.

III. Razões de decidir

4. O conflito de competência, conforme o art. 66 do Código de Processo Civil, exige manifestação expressa de dois ou mais juízos que se declarem competentes ou incompetentes para a mesma causa, ou controvérsia sobre reunião ou separação de processos; inexistente manifestação contraditória entre os juízos estadual e federal.

5. A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e causas de pedir distintos (posse versus validade de leilão), o que afasta a prejudicialidade externa robusta e autoriza a tramitação independente.

6. O trânsito em julgado da ação possessória por homologação de transação elimina risco de decisões conflitantes e reforça os argumentos anteriormente lançados acerca inexistência de atuação conflitiva.

7. O incidente de conflito de competência não se presta como sucedâneo recursal nem como instrumento para suspender processos ou revisar decisões, por ter finalidade estrita de solucionar controvérsias sobre competência jurisdicional, conforme jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo

8. Agravo não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria que não conheceu do conflito de competência.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

Ouvido, o Ministério Público Federal apôs ciência.

Em decisão de fls. 562-563 (e-STJ), o MINISTRO VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA indeferiu a liminar recursal.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 533):

> *Dispõe o art. 105, I, d, da CRFB/88 que "Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente (...) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos".*
>
> *O Juiz natural é garantia constitucional das partes, expressa no art. 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, que dispõe que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".*
>
> *Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando dois ou mais juízes se declaram competentes, quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência, ou quando surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos entre dois ou mais juízes.*
>
> *O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é de que "Para se caracterizar o conflito de competência, é necessária a manifestação expressa de dois ou mais juízos que se considerem competentes, ou incompetentes, para processar e julgar a mesma demanda. Desserve ao fim de sanear toda e quaisquer questões conflitantes em um processo." (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 29/10/2024, DJe de 5/11/2024.)*
>
> *No caso, tramitam, concomitantemente, ação de imissão na posse, ajuizada pelo arrematante de bem imóvel perante o juízo estadual, e ação anulatória de leilão proposta contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação dos atos de consolidação da propriedade, esta última distribuída ao Juízo Federal.*
>
> *O juízo Estadual, instado a se manifestar sobre necessidade de suspensão da ação de emissão na posse, até o julgamento da ação anulatória, em razão de uma possível prejudicialidade externa, de forma acertada, se manifestou:*

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

"o adquirente de boa-fé, que obteve o imóvel em procedimento de alienação online promovido pela instituição financeira e registrou devidamente o seu título translativo de propriedade na matrícula imobiliária (ID 136093009), possui o direito de ser imitido na posse do bem.". "Nesse sentido, a pendência de ação anulatória na Justiça Federal, sem que tenha sido proferida decisão liminar de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade fiduciária por aquele juízo, não obsta o direito do arrematante de ingressar na posse do imóvel. O entendimento jurisprudencial dominante orienta que a proteção ao terceiro adquirente de boa-fé deve prevalecer, não sendo razoável impor-lhe o ônus de suportar os prejuízos da ocupação gratuita do imóvel por tempo indeterminado enquanto se discute a relação interna entre a devedora fiduciante e o credor fiduciário.". "Ademais, eventuais prejuízos decorrentes de posterior reconhecimento de nulidade na esfera federal resolvem-se em perdas e danos contra o credor fiduciário ou por meio do instituto da evicção, não servindo para afastar o direito do proprietário atual de usufruir do bem regularmente adquirido." (e-STJ fls. 27-28)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal ou como instrumento para revisar decisões.

Não há, ainda, como se concluir pela conexão ou continência entre as demandas, para alterar a competência de uma das ações porque a "A competência da Justiça Federal é definida ratione personae, sendo absoluta, conforme o art. 109, I, da CF/1988, quando a União, suas autarquias ou empresas públicas federais figuram na demanda como autoras, rés, assistentes ou oponentes. " (CC n. 214.619/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.)

Ademais, esta Corte já entendeu, em outras oportunidades, que "As alegações de risco de dano irreparável e de existência de precedentes que autorizariam a suspensão das ações em trâmite conjunto não encontram amparo nos fatos dos autos, pois não se demonstrou conexão suficiente ou inevitável entre as demandas capaz de configurar conflito de competência.", sendo possível, em regra, a tramitação independente da ação possessória com a ação em que se discute a propriedade. (CC n. 202.748, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 30/04/2025.)

Situação diversa seria se o juízo federal tivesse mantido a posse dos autores ou suspendido os atos de consolidação da propriedade, ao tempo em que o juízo estadual autorizava a imissão na posse pelos arrematantes.

Isto porque "A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e finalidades distintas: enquanto a primeira, em tramitação na Justiça Estadual, versa sobre a posse do imóvel, a segunda, na Justiça Federal, discute a validade do leilão extrajudicial do mesmo bem. Essa autonomia afasta a configuração de prejudicialidade externa robusta." (AgInt no CC n. 205.030/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

No mesmo sentido:

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COM OBJETOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONTRADITÓRIA SOBRE COMPETÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre o Juízo da Vara Cível da Comarca de Cocalzinho de Goiás e o Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal de Anápolis, ao fundamento de inexistência de manifestação contraditória acerca da competência dos Juízos envolvidos, bem como de autonomia das demandas em questão, a saber:

ação de imissão na posse e ação anulatória de leilão. O agravante sustentou a existência de prejudicialidade externa entre as ações, além do risco de dano irreparável. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se as demandas em trâmite nos Juízos envolvidos possuem conexão ou prejudicialidade externa suficiente para configurar o conflito positivo de competência; e (ii) saber se o incidente de conflito de competência pode ser utilizado como sucedâneo recursal para suspender a tramitação da ação de imissão na posse. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 66 do Código de Processo Civil prevê que o conflito de competência ocorre quando dois ou mais juízos declaram-se competentes ou incompetentes para julgar a mesma causa, ou quando há controvérsia sobre a reunião ou separação de processos por conexão.

No caso concreto, os Juízos não apresentaram manifestação contraditória sobre a competência, nem há risco de decisões conflitantes.

4. A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e finalidades distintas: enquanto a primeira, em tramitação na Justiça Estadual, versa sobre a posse do imóvel, a segunda, na Justiça Federal, discute a validade do leilão extrajudicial do mesmo bem. Essa autonomia afasta a configuração de prejudicialidade externa robusta.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal ou como instrumento para revisar decisões de mérito ou suspender processos, considerando a finalidade estrita desse instituto, que é resolver controvérsias sobre competência entre órgãos jurisdicionais.

6. As alegações de risco de dano irreparável e de existência de precedentes que autorizariam a suspensão das ações em trâmite conjunto não encontram amparo nos fatos dos autos, pois não se demonstrou conexão suficiente ou inevitável entre as demandas capaz de configurar conflito de competência.

7. A decisão monocrática atacada está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a possibilidade de tramitação independente de ações possessórias e de ações

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

relacionadas à propriedade, salvo situações excepcionalíssimas de conexão inafastável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Teses de julgamento: "1. O conflito de competência somente se configura quando há manifestação contraditória de competência ou incompetência entre dois ou mais juízos sobre a mesma causa ou controvérsia relevante. 2. Demandas relacionadas à posse e à propriedade podem tramitar de forma independente, salvo em situações excepcionalíssimas de conexão robusta que inviabilizem decisões harmônicas. 3. O incidente de conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal ou como meio de suspensão de ações judiciais, dada sua finalidade estrita de solucionar controvérsias sobre competência jurisdicional".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 66 e 67.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RCD no CC n. 153.199/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017; STJ, AgRg no CC n. 131.891/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.398.114/MS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/6/2020.

(AgInt no CC n. 205.030/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 18/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONFLITANTE ENTRE JUÍZOS. ANULATÓRIA E IMISSÃO NA POSSE. INTAÇÕES AUTÔNOMAS QUE TRAMITAM PERANTE JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. INADEQUAÇÃO DO INCIDENTE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de conflito de competência suscitado entre juízo estadual, no qual tramita ação de imissão na posse, e juízo federal, onde proposta ação anulatória de leilão contra a Caixa Econômica Federal, ao fundamento de inexistência de manifestação conflitante acerca da competência e da autonomia das demandas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para configuração de conflito de competência, notadamente a existência de manifestação expressa e contraditória entre juízos acerca da competência para julgamento de demandas supostamente conexas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conflito de competência, nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, exige manifestação expressa de dois ou mais

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

juízos que se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma causa.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o incidente não se presta a solucionar meras situações de conexão ou eventual risco de decisões conflitantes, nem pode ser utilizado como sucedâneo recursal (AgInt no CC n. 206.377/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 5/11/2024).

5. No caso concreto, não há manifestação contraditória dos juízos envolvidos acerca da competência, tampouco decisão conflitante que justifique a instauração do incidente.

6. A ação de imissão na posse, em trâmite na Justiça Estadual, e a ação anulatória de leilão, em curso na Justiça Federal, possuem objetos e causas de pedir distintos, o que afasta a prejudicialidade externa apta a caracterizar conflito de competência (AgInt no CC n. 205.030/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJEN de 24/2/2025).

7. Ainda que se cogite de conexão entre as demandas, a competência da Justiça Federal é fixada ratione personae, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, não sendo possível deslocar a ação possessória para aquele juízo na ausência de ente federal (CC n. 214.619/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJEN de 17/11/2025).

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 208.586/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)

*Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do conflito.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.*
>
> *1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.*
>
> *2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.*
>
> *3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não*

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Reafirma a agravante que as ações de imissão na posse e anulatória possuem uma relação de dependência, visto que a "validade da arrematação constitui pressuposto indispensável para o exercício da posse pelo adquirente. Caso a Justiça Federal reconheça a nulidade da consolidação da propriedade fiduciária e dos leilões extrajudiciais, a decisão possessória permanecerá apoiada em título inexistente, produzindo situação incompatível com o resultado do processo federal." (e-STJ fls. 551)

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

Entretanto, como já afirmado: a) A ação de imissão na posse e a ação anulatória de leilão possuem objetos e finalidades distintas: enquanto a primeira, em tramitação na Justiça Estadual, versa sobre a posse do imóvel, a segunda, na Justiça Federal, discute a validade do leilão extrajudicial do mesmo bem. Essa autonomia afasta a configuração de prejudicialidade externa robusta; b) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça veda o uso do incidente de conflito de competência como sucedâneo recursal ou como instrumento para revisar decisões de mérito ou suspender processos, considerando a finalidade estrita desse instituto, que é resolver controvérsias sobre competência entre órgãos jurisdicionais; e c) "As alegações de risco de dano irreparável e de existência de precedentes que autorizariam a suspensão das ações em trâmite conjunto não encontram amparo nos fatos dos autos, pois não se demonstrou conexão suficiente ou inevitável entre as demandas capaz de configurar conflito de competência.", sendo possível, em regra, a tramitação independente da ação possessória com a ação em que se discute a propriedade. (CC n. 202.748, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 30/04/2025.).

Ademais, em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, observou-se que o processo de imissão na posse, autos n. 0807049-71.2026.8.15.2001, que tramitava perante o Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, transitou em julgado em 27/08/2026, após homologação da transação, o que reforça os fundamentos para o não conhecimento do presente conflito, pela inexistência de risco de decisões conflitantes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60881061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/10/2026 09:33:34
Código de Controle do Documento: 7c346d78-b97f-4c34-9a69-1ef12069de6d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 222.048 / PB

Número Registro: 2026/0213778-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00367776920254058200 08070497120268152001 367776920254058200 807049712026815200 1

Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: DEBORA KALINE PAIVA NUNES
ADVOGADO	: CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES.	: VICENTE VANDERLEY DE PAULA LOPES
ADVOGADOS	: ANA KARLA COSTA PEREIRA - PB019331
	WELLINTON TEODOSIO DOS SANTOS JUNIOR - PB028818
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
	ILDEMAR EGGER JUNIOR - DF036018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DEBORA KALINE PAIVA NUNES
ADVOGADO	: CHRISTOFER TEIXEIRA ALVARENGA - MG130890
AGRAVADO	: VICENTE VANDERLEY DE PAULA LOPES
ADVOGADOS	: ANA KARLA COSTA PEREIRA - PB019331
	WELLINTON TEODOSIO DOS SANTOS JUNIOR - PB028818
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Documento eletrônico VDA61082621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: cc5f8bbd-d754-490b-932f-4b7a15fc2778

ADVOGADOS : CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805
ILDEMAR EGGER JUNIOR - DF036018
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE JOÃO PESSOA - SJ/PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/10/2026 a 21/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 21 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61082621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/10/2026 11:31:16
Código de Controle do Documento: cc5f8bbd-d754-490b-932f-4b7a15fc2778